



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 05/2020

**PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) -
ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
DE CARÁTER RESTRITIVO OU PERMISSIVO -
NECESSIDADE DE EMBASAMENTO EM
EVIDÊNCIAS EPIDEMIOLÓGICAS CIENTÍFICAS
POR MEIO DE DOCUMENTO FORMAL DOS
ÓRGÃOS DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
MUNICIPAL E/OU ESTADUAL -
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o inc. IV do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece que “a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidades e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO que Diógenes Gasparini afirma que “o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”; que “o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade”; que “nada justifica qualquer procrastinação” e que “essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou em 11.03.2020 a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/20201, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

Coronavírus COVID-191, situando o Brasil, no momento, no nível de reposita 3: 'emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 1º e 3º, caput e § 1º, ambos da Lei n.º 13.979/20, *in verbis*:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1.º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2.º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3.º O prazo de que trata o § 2.º deste art. não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3.º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

*§ 1º As medidas previstas neste art. **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.** (...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação supracitada e dos atos normativos que a regulamentam, a adoção de medidas, sejam elas de cunho **restritivo** ou **permissivo**, deve ser precedida de ato administrativo elaborado pela Autoridade Sanitária Municipal e/ou Estadual, sustentado em evidências científicas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde, bem como o tempo e o espaço em que se aplicarão, objetivando a promoção e a preservação da saúde (individual e pública);

CONSIDERANDO que, a propósito de enfrentar a pandemia de coronavírus, foi editado o **Decreto Municipal n.º 2.632/2020**, por meio do qual o chefe do Poder Executivo Municipal declarou situação de emergência no Município de Terra Boa, fixou critérios para dispensa de licitações, determinou a observância de uma série de medidas restritivas tais como isolamento e quarentena, criou o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus e Ética Médica, presidido pela Secretária Municipal da Saúde de Terra Boa, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que, no mesmo propósito supracitado, foi editado o **Decreto Municipal n.º 2.633/2020**, por meio do qual o Prefeito determinou a proibição de abertura do comércio e a prestação de serviços no Município de Terra Boa, bem como a quarentena da população e dos pacientes em isolamento, dentre outras medidas restritivas;

CONSIDERANDO que foi editado o **Decreto Municipal n.º 2.640/2020**, por meio do qual o chefe do Poder Executivo Municipal alterou o Decreto Municipal n.º 2.633/2020, flexibilizando as medidas restritivas antes impostas e permitindo a abertura do comércio e prestação de serviços;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

CONSIDERANDO que, desde a edição dos Decretos Municipais n.º 2.632/2020 e 2.633/2020, a situação epidemiológica do Estado do Paraná e dos seus Municípios, inclusive alguns deles referência a este, tais como Maringá/PR (conta com 02 óbitos), Campo Mourão/PR (conta com 03 óbitos) e Cianorte (conta com 01 óbito), entre os quais há intenso trânsito de munícipes deste, somente agravou-se, bem como a deste Município de Terra Boa/PR, eis que se confirmou o primeiro caso de COVID-19;

CONSIDERANDO a tendência de afrouxamento das medidas sanitárias em razão do decurso de tempo, bem como que medidas restritivas de funcionamento de estabelecimentos e de exercício de atividades comerciais gera inegável prejuízo econômico-financeiro, redundando em tensões populares e pressões sobre os administradores;

CONSIDERANDO o teor da **Nota Pública do Ministério Público do Estado do Paraná** datada de 30.03.2020 no sentido: **a)** da imprescindibilidade da contínua adoção de todas as medidas necessárias a preservar relevantes valores humanos, principalmente por meio da contenção social, isolamento e mesmo a quarentena, quando assim declarada nos termos da lei federal que a prevê; **b)** de que o **isolamento social** – ressalvadas as atividades essenciais que, pela sua natureza, não comportam interrupção –, é iniciativa que a experiência internacional demonstra ser mais efetiva, no momento, para reduzir a taxa de transmissão do vírus; e **c)** de que evitar a rápida disseminação da doença no Paraná exige optar pelo **princípio da proteção máxima das pessoas**, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades públicas competentes, das cautelas de caráter econômico indispensáveis à preservação de empregos e renda, além dos recursos essenciais à garantia dos direitos individuais e à subsistência das parcelas mais vulneráveis da população;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

CONSIDERANDO o teor do **Ofício Circular n.º 10/2020** do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de que as providências elencadas no art. 3º da Lei n.º 13.979/2020 não são taxativas e podem ser levadas a efeito, **desde que embasadas em evidências científicas, inclusive epidemiológicas**, abordando, especificamente, a situação do território regulado, sendo que as evidências científicas necessárias a respaldar o ato executivo do gestor – **seja ele para determinar alguma medida sanitária, seja para revê-la – devem ser concretizadas por meio de documento formal, fundamentado pelos órgãos da vigilância em saúde municipais e/ou estadual, conforme o caso;**

CONSIDERANDO o teor do **Ofício Circular n.º 12/2020** do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, no sentido de que, a despeito da **permanência da medida restritiva da atividade comercial** poder produzir reflexos indesejáveis, é ela **imperativa neste momento**, prevalecendo a urgência do cenário epidemiológico que impõe a continuidade intocável da proteção aos valores que são mais caros – a vida e a saúde das pessoas;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do **Ofício Circular supracitado** no sentido de que **o Ministério Público sustenta a permanência, enquanto pertinente, das deliberações de contenção social**, enquanto também contribui para o ativismo solidário da comunidade, cabendo ao poder público municipal estabelecer políticas sociais compensatórias e a executá-las prontamente (de resto devidas igualmente pelo Estado do Paraná e pela União), de forma a prover de meios básicos de subsistência aos mais necessitados (em respeito a sua dignidade como seres humanos e para não frustrar as estratégias de contenção ora mencionadas), bem como **estabelecer políticas voltadas a**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

amenizar encargos fiscais e ônus que recaem sobre o comércio e as atividades econômicas existentes no Município que, pelo seu contexto e fragilidade, careçam de novos prazos e do apoio que seja possível conceder, temporária e justificadamente, para evitar até mesmo o seu perecimento;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incs. II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incs. I e II, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inc. V, e 58, incs. I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná), no art. 81, parágrafo único, incs. I a III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e no art. 108, p. único, do Ato Conjunto n.º 001-2019 PGJ-CGMP, **RECOMENDA** ao **Município de Terra Boa**, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Valter Peres**, que **para a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus, sejam elas de natureza restritiva ou permissiva, seja observada a prévia necessidade da elaboração de ato formal da Autoridade Sanitária Municipal ou Estadual, necessariamente baseado em evidências científicas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde, delimitado no tempo e no espaço em que se aplicarão, tal como determina o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 13.979/20.**

Esclarece-se que a presente Recomendação Administrativa não tem o condão de autorizar ou impedir o funcionamento de estabelecimentos ou o exercício de atividades, quaisquer que sejam, posto que tal atribuição pertence ao chefe do Poder Executivo Municipal. Todavia, no exercício de tal atribuição, quanto às medidas de enfrentamento da pandemia de coronavírus, deverá fazê-lo observando o que acima consignado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

Consigna-se, ainda, que a presente Recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o seu não atendimento poderá ocasionar a responsabilização administrativa e civil, além de eventual infração penal.

Fica estabelecido o **prazo de 05 (cinco) dias** para manifestação quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento.

Terra Boa/PR, 06 de abril de 2020.

VINÍCIUS BENTO GALLI
Promotor de Justiça